

## **ARTIGO 88.º DO CÓDIGO DA ESTRADA COLETES RETRORREFLETORES ESCLARECIMENTO**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 88º do Código da Estrada, todos os veículos a motor em circulação, salvo as exceções nele referidas, devem estar equipados com um colete retrorrefletor de modelo aprovado, e cujo uso é obrigatório nas circunstâncias descritas no n.º 4 do referido artigo 88º do citado diploma.

A supracitada norma do Código da Estrada foi regulamentada pela Portaria n.º 311D/2005, de 24 de março, que remete, no que concerne às características que os coletes retrorrefletores devem respeitar, para as seguintes normas harmonizadas:

- NP EN 471 – vestuário de sinalização de grande visibilidade;
- NP EN 1150 – vestuário de proteção/vestuário de visibilidade para uso não profissional/métodos de ensaio e requisitos.

A 21 de abril de 2018 entrou em vigor o Regulamento (EU) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, diploma que veio dispor sobre os equipamentos de proteção individual.

Face à entrada em vigor do mencionado regulamento, de aplicação direta nos Estados-membros, esclarece-se que os coletes retrorrefletores que estão em conformidade com as normas harmonizadas relativas a vestuário de proteção e vestuário de grande visibilidade nos termos do disposto no artigo 14º do Regulamento (EU) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho – EN ISO 13688:2013 e EN ISO 20471:2013, a que correspondem as normas portuguesas NP EN 13688 2015 e NP EN 20471 2015 – estão em conformidade com o disposto na Portaria 331-D/2005, de 24 de março, por via da interpretação atualista da mesma, e, como tal, reúnem os requisitos legalmente exigidos no artigo 88º do Código da Estrada.

Barcarena, 8 de agosto de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Pedro Clemente